

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005774/2002-14
Recurso nº 150.071 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.072 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro 2009
Matéria IRPJ, CSLL, PIS/COFINS - Ex(s): 1997
Recorrente EMPREENDIMENTOS RADIOFUSÃO CABO FRIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I

PIS/COFINS. Decadência - Cabe a Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não podendo assim aplicar o disposto no artigo no artigo 45 da lei 8.212/91 que prevê prazo decadencial de 10 anos, por ser mera lei ordinária.

IRPJ/CSLL – Omissão de Receita – Não havendo dedução como despesas das receitas oriundas de terceiros não há alteração da base de cálculo. Procedente.

IRPJ/CSLL - Despesas não comprovadas – Apresentado documento hábil, cabe ao fisco fazer a prova da sua inexistência.

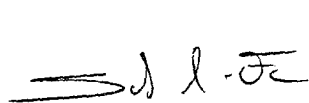
IRPJ/CSLL - Multa de natureza compensatória destina-se a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido e, não a afligir o infrator. Possibilidade de dedução nos termos do artigo 283, § 5º RIR/99.

IRPJ/CSLL - Inobservância dos limites legais de dedução, relativos às perdas no recebimento do crédito e a não apresentação de documentos que possibilitassem a verificação dos valores lançados na contabilidade. Glosa mantida.

IRPJ/CSLL - Despesas não comprovadas – Apresentado documento hábil, cabe ao fisco fazer a prova da sua indedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento: 1- Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação ao PIS e à COFINS, quanto aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1997, inclusive. 2- Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a parcela correspondente à omissão de receita em relação às exigências de IRPJ e de CSLL; (b) por maioria de votos, excluir da matéria tributável a título de glosa de despesas os valores correspondentes às despesas com multas, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, que negava provimento, e vencidos em parte o Relator e o conselheiro José Carlos Passuello, que excluía também as despesas com cabeleireiros, nos termos do voto do Relator. Designada a Conselheira Sandra Faroni para redigir o voto quanto à matéria em que o Relator foi vencido.



SANDRA MARIA FARONI – Presidente e Redatora Designada



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR –Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em 23/12/02 pela Delegacia da Receita Federal de Niterói /RJ (fls. 19/22, 36/37, 40/46 e 53/59), por meio dos quais são exigidos, respectivamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 166.256,75 (cento e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos); a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos); a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, no valor de R\$ 19.381,60 (dezenove mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$2.991,51 (dois mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) - referentes ao ano calendário de 1997, que acrescidos de multa de 75% e demais encargos moratórios totalizam a quantia de R\$ 510.677,33 (quinhentos e dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

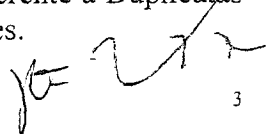
Os Autos de infrações foram lavrados em decorrência das seguintes infrações:

1º) Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – Segundo a fiscalização as Notas Fiscais foram lançadas pelo valor líquido, tendo sido expurgado do valor da Receita Bruta dos serviços prestados, os 20% de Comissão das Agências de Publicidades ou Corretores pela intermediação de veiculação de publicidade.

2º) Custo ou Despesa não comprovada – Glosa de Despesa – Verificou-se (fl. 154) que o recibo no valor de R\$ 7.649,00 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais), emitido em 30/06/1997, referente a cortes de cabelos realizados no período de julho de 1996 a junho 1997, escriturado como despesa, em 30/06/1997, na conta Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, não trazia maiores identificações como o nome da empresa/timbre/logotipo, endereço, CNPJ etc.

3º) Despesas Indedutíveis – Quando da determinação do lucro real (fls. 65, 156 e 159) o Recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido as multas não dedutíveis no importe de R\$ 3.487,55 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

4º) Perdas no Recebimento de Créditos - Glosa no valor de R\$ 81.555,61 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) referente a Duplicatas não recebidas que foram contabilizadas a débito da conta Perdas com Clientes.



Intimada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 453/456, cujas razões de discordância com relação aos valores apurados de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente o Recorrente alegou que os tributos reclamados são arrecadados no regime de lançamento por homologação, tendo como prazo para extinção do crédito tributário cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Assim, os valores estariam decaídos por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da intimação da lavratura do auto e a ocorrência do fato gerador.

Em relação ao mérito alegou o seguinte:

Da Omissão de Receitas:

Que os valores recebidos, tidos como omissão de receitas referem-se a remuneração das agências de propaganda encarregadas da intermediação de veiculação de publicidade não sendo receita própria e sim de terceiros;

Que ocorre um ingresso financeiro mas não uma receita que tem como contra partida a venda de uma mercadoria;

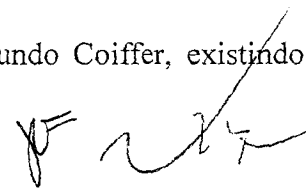
Que o valor foi submetido corretamente a tributação uma vez que o serviço prestado é o de veiculação publicitária;

Que o valor da Comissão de Agência não integra, nem receita, nem despesas, sendo um valor recebido por conta de terceiros;

Requisitou por fim a produção de prova pericial, uma vez que segundo seu entendimento, a questão exige comprovação de elementos de fato e não apenas aspectos conceituais. Elaborou quatro quesitos.

Das Despesas não Comprovadas:

Que trata-se de pagamento à firma individual Edmundo Coiffer, existindo assim identificação do beneficiário;



Que o serviço de corte e cabelo, maquiagem e semelhantes é dedutível como despesa por se tratar de empresa de televisão que deve providenciar as condições de apresentação de seus artistas em prol dos público ouvinte;

Que o fato dos serviços terem sido prestados em dois exercícios não afeta a dedutibilidade contra o pagamento, vez que o gasto deixou de ser imputado no ano-base de 1996, tendo a falta de contabilização no ano do pagamento ter resultado em efeito fiscal neutro;

Que trata-se de infração ao regime de competência para apuração da despesa e não da glosa da despesa propriamente dita;

Que o artigo 273 do RIR vigente manda cobrar apenas a mora, e ela inexistente se a despesa for contabilizada no exercício do pagamento (1997) e não naquele em que foi realizado parte do serviço (1996);

Das Multas Indedutíveis:

Que a multa no importe de R\$ 1.708,83, decorre do atraso no pagamento de contribuições devida ao CREA, sendo de ordem administrativa e não fiscal, não existindo, assim, restrições quanto a sua dedutibilidade no RIR vigente;

Que a multa no importe de R\$ 1.708,50, decorre do pagamento em atraso da contribuição social sendo de natureza compensatória tendo como fundamento sua dedutibilidade o artigo 344, § 5º do RIR;

Das Perdas no Recebimento de Crédito:

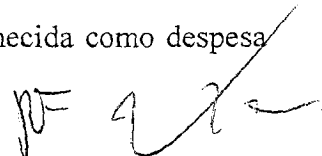
Que a perda apurada acima do limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) admite contabilização independente de prévio protesto, conforme artigo 340, § 1.2 a do RIR;

Que o item b do mesmo artigo permite a dedução de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação para os créditos vencidos há mais de 1 (um) ano, mesmo que não tenha havido iniciativa judicial ou cobrança;

Que nenhum desses créditos haviam sido pagos podendo ser dedutíveis devendo no entanto devendo ser contabilizados como despesa;

Que a dedutibilidade da provisão é feita por presunção, e pela expectativa de que o pagamento não será realizado e o crédito se tornará incobrável;

Que como ocorreu a provisão a mesma deve ser reconhecida como despesa desde a data em que houve o lançamento;



Por fim alegou e requereu o seguinte:

Que do montante de R\$ 757.271,47 glosado inicialmente, questiona-se o montante de R\$ 241.569,80, estando correto o lançamento da quantia de R\$ 515.701,67 (quinhentos e quinze mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

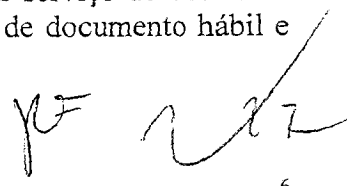
Que possuía prejuízos fiscais suficientes para reduzir 30% do montante glosado. Portanto requereu que o montante de R\$ 515.701,67 seja utilizado o valor de R\$ 154.710,50 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos) para reduzir o valor glosado a título de compensação de prejuízos fiscais na forma legal vigente, perfazendo um total tributável de R\$ 360.991,17, que através de diligências restará comprovado que valor algum é devido anulando-se o auto lavrado.

Em julgamento a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro, ao apreciar a manifestação de inconformidade do Recorrente, entendeu o seguinte:

Inicialmente que a prova pericial requerida deve ser indeferida uma vez que constam nos autos todos os elementos necessários para o convencimento do julgador, não necessitando de qualquer outro para a análise do caso. Entendeu ainda que não foram cumpridos os requisitos formais expressos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 que exige o nome, o endereço e a qualificação do perito;

Quanto às receitas brutas de vendas ou prestações de serviços não escrituradas pelo seu valor bruto, fundamentou a DRJ que apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e impostos incidentes podem ser abatidos, conforme determinação expressa na Instrução Normativa SRF nº 51/78. Assim não podem ser expurgados do valor bruto (receita bruta) a importância correspondente à comissão de agências de publicidade ou corretoras que intermediavam esses serviços, sendo assim caracterizado tal procedimento como omissão de receita;

Em relação às despesas não comprovadas correspondente a glosa de despesa no valor de R\$ 7.649,00, entenderam que o documento apresentado não se prestava a comprovar a despesa realizada pelo Recorrente referente à prestação de serviço de cortes de cabelo no período de julho de 1996 a junho de 1997, pois não se trata de documento hábil e idôneo.



A despeito das multas indedutíveis assim se pronunciaram:

Que a contribuição devida ao CREA não está revestida das condições de normalidade e usualidade, características próprias das despesas operacionais, devendo assim ser glosada;

Que em relação a multa por atraso no pagamento da contribuição social ser dedutível nos termos do § 5º do artigo 344 do RIR vê-se que há um equívoco, já que o artigo 344, insere-se no RIR/99, enquanto que a autuação em apreço, refere-se ao ano-calendário de 1997, submetendo-se as regras contidas no artigo 283 do RIR/94, devendo assim ser mantida.

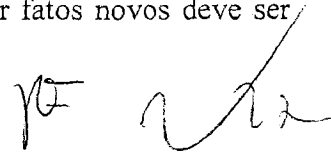
Quanto às perdas nos recebimento de créditos, as alegações do Recorrente foram julgadas improcedentes, uma vez que segundo entendimento da DRJ-RJ, não foram respeitados os limites legais de dedução, bem como não foi apresentado qualquer documento que possibilitasse a verificação de que os créditos baixados pudessem atender as condições de dedutibilidade, razão pela qual se concluiu que deve ser mantida integralmente a glosa;

Com relação aos valores que poderiam ter sido excluídos do lucro líquido antes do IRPJ, na determinação do lucro real, não houve impugnação por parte do Recorrente do valor tributável de R\$ 515.001,45, sendo considerada assim não litigiosa tal cobrança;

Que a pedido do Recorrente verificou-se a existência de saldo de prejuízo fiscal a ser compensado. Foi autorizada pela DRJ a compensação de prejuízos fiscais de período-base anteriores no ano calendário de 1997, no limite legal, aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor tributável de R\$ 757.271,47, resultando na compensação de prejuízos fiscais no montante de R\$ 227.181,44, de forma que o valor tributável, após a compensação deferida passou a ser de R\$ 530.090,03;

Diante da compensação dos prejuízos fiscais dos períodos bases anteriores o lançamento fiscal foi parcialmente procedente alterando os valores inicialmente apresentados. O valor final do Imposto de Renda calculado é de R\$ 43.213,59, vez que foram considerados os valores parcelados pelo Recorrente;

Com relação aos valores decorrentes do auto de infração de IRPJ, quais sejam, os valores apurados a título de Pis, Cofins e CSSL, por inexistir fatos novos deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao IRPJ.



Por fim com relação ao prazo decadencial dos valores cobrados nos autos de infração, a DRJ aplicou o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, ou seja, 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Diante disto, em 24/10/2005, a autuada apresentou tempestivamente recurso a este Conselho, bem como arrolamento dos bens, alegando que a decisão proferida pela 1ª Turma deve ser reformada, pois julgou parcialmente procedente os autos de infração lavrados.

Em suas razões de recurso, o Recorrente reforçou alegações apontadas nas impugnações iniciais, apenas acrescentando alguns argumentos, conforme síntese abaixo:

Preliminarmente:

Que os autos de infrações sofreram os efeitos da decadência, uma vez que deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme reiterada decisões do Conselho de Contribuintes;

Da Omissão de Receita:

Que a fiscalização apurou omissão de receita por ter incluído erroneamente no faturamento do Recorrente receita de terceiros - comissões de agência;

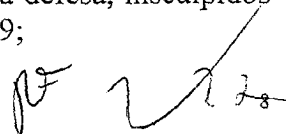
Que as verbas referidas não integram nem a receita, nem a despesa da recorrente: são simples valores recebidos e transferidos por conta em favor de terceiros;

Que a recorrente é optante do regime de tributação pelo lucro real para pagamento do IRPJ, e não levou "a despesa" as parcelas que repassou relativas às comissões recebidas;

Que se forem consideradas receitas próprias os valores pagos como receitas, como elas foram repassadas regularmente, eles terão que ser computadas nas despesas. Desta forma, o resultado final em termos de lucro real será necessariamente o mesmo. Ou seja, não havendo alteração na base de cálculo, não há que se falar em tributo devido;

Que tal argumento não foi refutado na douda decisão ora recorrida, que o tangenciou;

Que foi ilegalmente indeferido o pedido de prova pericial ferindo princípios constitucionais tais como o contraditório, o devido processo legal e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei 9.784/99;



Das Despesas não Comprovadas:

Que os valores pagos pelos serviços de corte de cabelo é necessário usual e dedutível pelas atividades exercidas pelo Recorrente;

Que o pagamento efetuado pelos serviços de corte de cabelo foi feito à firma individual Edmundo Coiffeur, existindo perfeita indicação de sua destinação;

Das Multas Indedutíveis:

Que as multas pagas ao CREA e pelo atraso no pagamento de contribuições sócias são dedutíveis, vez que a primeira tem caráter administrativo e a segunda nitidamente compensatório;

Das Perdas no Recebimento de Crédito:

Que as perdas no recebimento de crédito poderiam ter sido deduzidos, uma vez que as mesmas não precisariam de 6 meses para serem deduzidas, apenas devendo ser contabilizada como despesa, pois a discussão cinge-se apenas ao critério de lançamento segundo o regime de competência, e não ao mérito;

Por fim colacionou no presente Recurso decisões proferidas por este E. Conselho de Contribuintes;

Após análise dos autos os membros da 1ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência a fim de que fosse verificado na escrita fiscal do Recorrente se houve alguma apropriação de despesa relacionada às receitas não ofertadas à tributação (Comissões repassadas à agências e corretoras no ano-calendário de 2007).

Devidamente intimada, o contribuinte apresentou os livros Diários e Razão relativos a escrituração do ano-calendário de 1997, onde a Autoridade Fiscal constatou que as receitas oriundas das comissões repassadas a terceiros (agências de publicidade e corretores) não foram deduzidas como despesas. (fl. 628)

É relatório. Decido.



Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, dele tomo conhecimento.

Passo a analisar a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente.

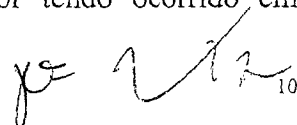
Após o advento da Lei nº 8.383/91, o IRPJ e a CSSL deixaram de ser tributos sujeitos ao lançamento por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, atraindo a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Prescreve o artigo 150, § 4º o seguinte:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso vertente, o Recorrente em relação ao IRPJ e a CSSL, optou pelo regime de estimativas mensais, o que implica apuração definitiva em balanço anual. Ou seja, o prazo decadencial tem como *dies a quo* o último dia do ano-calendário correspondente. Assim, tendo sido intimado o Recorrente em 23/12/2002 e o fato gerador tendo ocorrido em

 10

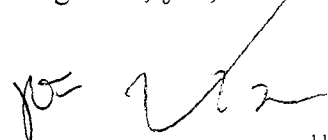
31/12/1997, verifica-se que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a intimação da lavratura do auto, não podendo assim considerar decaídos os valores apurados referentes a estes tributos.

Tal posicionamento encontra-se pacificado neste E. Primeiro Conselho.
Senão vejamos:

Ementa - IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Não decadente a exigência do IRPJ no ano-calendário de 1997, cujo fato gerador aconteceu em 31/12/97, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 27/09/2002. (Recurso nº 149726, 8ª Câmara, processo nº 16327.003438/2002-77, data da sessão 28/02/2007, relator Nelson Lósso Filho).

Em relação ao prazo decadencial das contribuições sociais, tal com a Cofins, o Pis e a CSSL, este E. Conselho e o próprio Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que as Contribuições Sociais são também uma forma de tributo e como tal, cabe somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não podendo assim aplicar o disposto no artigo no artigo 45 da lei 8.212/91 que prevê prazo decadencial de 10 anos, por ser mera lei ordinária.

Assim, no caso do Pis e da Cofins por serem tributos com apurações mensais sujeitos a lançamento por homologação, deve-se aplicar o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN para fins de computo do prazo decadencial.



Posto isto, tendo em vista que o Recorrente só foi intimado da lavratura dos autos referentes ao Pis e a Cofins, em 18/12/2002, os valores, cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1997 (inclusive) estão decaídos.

Vencida a preliminar, passo a apreciar o mérito.

Quanto a Omissão de Receita:

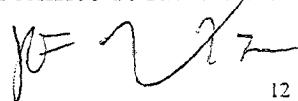
Observa-se que as Notas Fiscais/Faturas acostadas aos autos e emitidas pelo Recorrente no ano calendário de 1997 foram lançadas pelo seu valor líquido na escrita fiscal, expurgando-se da receita bruta o montante de 20% correspondente às comissões pagas às agências de publicidade ou corretoras encarregadas de intermediar a veiculação de propagandas.

A justificativa da Recorrente para tal procedimento é que não se tratam de receitas próprias, mas sim de terceiros (agências) e que não foram computadas como despesas para apuração do lucro real.

Nesse sentido, os membros da 1ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência a fim de que fosse verificado na escrita fiscal do Recorrente se houve alguma apropriação de despesa relacionada às receitas não ofertadas à tributação (Comissões repassadas à agências e corretoras no ano-calendário de 2007).

Realizada a diligência a Autoridade Fiscal constatou que as receitas oriundas das comissões repassadas a terceiros (agências de publicidade e corretores) não foram deduzidas como despesas. (fl. 628)

Assim, é de sopesar que não houve alteração na base de cálculo do IRPJ e CSLL haja vista que se as receitas contabilizadas como de terceiros fossem consideradas como próprias, assistiria ao contribuinte o direito de computar o pagamento das comissões como despesas, o que culminaria necessariamente no mesmo resultado final em termos de lucro real.



Desta forma, não ocorrendo prejuízo ao fisco dou provimento ao recurso nesta parte, no que tange ao lançamento do IRPJ e CSLL.

O mesmo raciocínio não se aplica aos lançamentos relacionados ao PIS/COFINS haja vista que sua base de cálculo difere do Imposto de Renda e Contribuição Social. Enquanto que no Imposto de Renda e Contribuição Social a base de cálculo é o lucro líquido, calculado mediante a subtração das despesas das receitas, a base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento bruto.

Verifica-se que no caso em tela ocorreram duas situações distintas. A primeira onde a contribuinte é contratada diretamente pela contratante para prestar serviço de veiculação de comercial. E a segunda, quando a contribuinte paga a título de comissão a agência de publicidade pelo serviço prestado para a contribuinte.

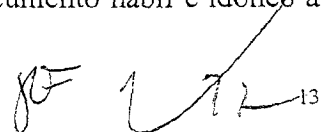
Trata-se, pois, de dois serviços distintos e como tais, devem receber tratamentos jurídicos diferentes. Inicialmente, caberia a contribuinte faturar o valor total do contrato em que prestou serviço a contratante e, posteriormente, pagar a título de comissão a agência de publicidade.

O reconhecimento do valor líquido do contrato, excluindo o valor pago às agências de publicidade, alterou a base de cálculo do PIS/COFINS, haja vista que no ano de 1997 (ano da autuação) a contribuinte apurava o PIS/COFINS pelo regime cumulativo, ou seja, a base de cálculo é o faturamento bruto, sendo vedado o desconto de crédito.

Face ao exposto, tendo em vista que o não reconhecimento das receitas de comissão alterou a base de cálculo do PIS/COFINS mantenho o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal, julgando improcedente o pedido formulado em relação a esta parte.

Das Despesas não Comprovadas:

A autoridade fiscal glosou a quantia de R\$ 7.649,00 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais) por entender que o recibo de fl. 154 não é documento hábil e idôneo a



comprovar a despesa realizada pelo Recorrente referente a cortes de cabelo no período de julho de 1996 a junho de 1997, uma vez que alguns fazem referência a serviços prestados no ano de 1996 e não constam do dados como nome da empresa, CNPJ, endereço, etc.

Com relação a tais serviços, apesar de não constar os dados mencionados pela fiscalização, existem informações suficientes para comprovar a idoneidade dos documentos.

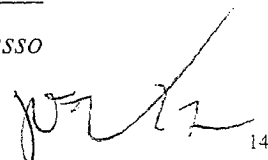
Assim, analisando as fls.154, percebe-se nitidamente que foram efetuados pagamentos à firma individual Edmundo Coiffeur referente a serviços prestados nos meses de julho de 1996 a junho de 1997.

Ora, não existe na legislação pátria lei específica determinando quais os requisitos para que um documento seja considerado hábil e idôneo. Isto significa que, caso houvesse dúvida quanto os dados apresentados no documento, caberia ao Fisco intimar o contribuinte no intuito de sanear tais dúvidas e não simplesmente desconsiderar o documento por falta de dados como o endereço, ou ainda CNPJ do beneficiário.

Tendo em vista a apresentação do documento hábil comprovando eventual despesa, caberia a autoridade fazendária a prova de sua indedutibilidade.

Vejamos o que vem decidindo este E. Conselho a respeito do tema:

"IRPJ/CSLL - DESPESAS/CUSTO - EFETIVIDADE DO DISPÊNDIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, E REQUISITOS DE NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE - ÔNUS DA PROVA - GLOSA - CABIMENTO - Se a fiscalizada não apresenta os comprovantes fiscais dos dispêndios contabilizados, está o fisco tolhido na sua missão de verificar a efetividade, a necessidade e a usualidade do dispêndio. Ao contrário, se apresentado documento hábil, cabe ao fisco fazer a prova da sua indedutibilidade, à vista dos serviços nele descritos."(Recurso nº 137348, Sétima Câmara, Processo



14

nº 13707.001599/2003-44, Luiz Martins Valero, julgado em 17/06/2004).

Por fim, destaque-se que o serviço de corte de cabelo, maquiagem é necessariamente dedutível ao ora Recorrente em decorrência da atividade que executa, uma vez que exhibe diariamente artistas, repórteres, apresentadores em sua programação, o que comprova a necessidade a usualidade e a normalidade do referido dispêndio, devendo assim ser dedutível tal valor na apuração do lucro real.

Das multas Dedutíveis:

Sob o título de despesas indedutíveis, foram glosadas despesas com multas no valor de R\$ 3.487,55 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente às multas que foram pagas ao CREA/RJ e multa paga em atraso no pagamento de contribuição social.

Prescreve o artigo 283, §5º do RIR/94 o seguinte:

“Art. 283. As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas (Lei nº 8.541/92, art. 7º).

§ 5º Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.541/92, art. 7º, § 5º).”

Em relação às multas pagas ao CREA/RJ, alegou o Recorrente se tratar de multa de natureza administrativa podendo ser deduzida sem as restrições legais do RIR vigente.

Da análise do art. 283, § 5º do RIR/94, verifica-se que as multas de natureza administrativa são plenamente dedutíveis.



15

É notório que para o exercício das profissões regulamentadas por lei é cobrado mensalidades pelos respectivos conselhos regionais.

No presente caso, as multas referem-se a valores pagos ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA/RJ, o que por via oblíqua, demonstra tratar-se de despesa operacional em função da sua normalidade, usualidade e necessidade.

Assim, neste ponto assiste razão ao Recorrente, uma vez que tais multas (CREA) se revestem de natureza puramente administrativa.

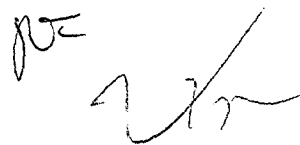
Já em relação à multa pelo atraso no pagamento de contribuições sociais, a mesma reveste-se de natureza nitidamente compensatória.

O Parecer Normativo nº 61 de 01.01.1979 definiu expressamente o que vem a ser multa compensatória, conforme abaixo transcrito:

“A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. E penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.”

Portanto, o valor de R\$ 3.487,55 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente à multa que foi paga ao CREA/RJ e a multa paga pelo atraso no pagamento de contribuição social, devem ser deduzidas na apuração do lucro real.

Perdas no Recebimento do Crédito:



A autoridade fiscal glosou a quantia de R\$ 81.555,61 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) por verificar a existência de duplicatas não recebidas que foram contabilizadas indevidamente.

Alegou o Recorrente que a perda foi apurada acima do limite de R\$5.000,00, para o qual o artigo 340, § 1º, II, “a” do RIR vigente admitiria a contabilização como despesa independentemente de prévio protesto, e, que a alínea “b” do mesmo dispositivo admitiria também a contabilização de despesas às perdas apuradas até R 30.000,00

Vejamos o que dispõe o § 1º, inciso II, do artigo 9º da Lei 9.430/96:

“Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)

II -sem garantia, de valor:

a)até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b)acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;”

Verifica-se da leitura dos dispositivos legais acima, que para ser deduzida como despesa, as perdas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação devem estar vencidas há mais de 6 (seis) meses.

Já para as perdas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000 (trinta mil reais), para que possam ser deduzidas, devem estar vencidas há mais de um ano.



Verifica-se à fl. 535 que os valores de: –

R\$ 6.328,00 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) – Vencimento em Janeiro de 1997;

R\$ 7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais) – Vencimento em Janeiro de 1997;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Vencimento em Fevereiro de 1997

Excedem ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e só poderiam ter sido contabilizados como “perdas com clientes” após um ano de seu vencimento, de acordo com as disposições estabelecidas na alínea “b”, do inciso II, do 1º do artigo 9º, da Lei 9.430/96.

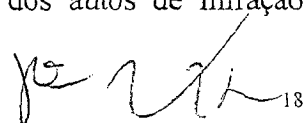
O que não ocorreu no caso em tela, pois verifica-se que as despesas foram apropriadas no próprio ano de 1997.

Com relação aos valores de R\$ 6.692,22 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos); R\$ 33.795,19 (trinta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos e R\$ 16.754,14 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro e quatorze centavos) foram glosados em virtude da falta de comprovação de que algumas duplicatas estavam vencidas e não pagas.

Cabe ao contribuinte comprovar através de documentos comprovar os lançamentos efetuados em sua contabilidade, no caso em tela, não foram apresentados os documentos que sustentasse os lançamentos glosados.

Assim, tendo em vista a inobservância dos limites legais de dedução, relativos às perdas no recebimento do crédito e a não apresentação de documentos que possibilitassem a verificação dos valores lançados na contabilidade, deve ser mantida integralmente a glosa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência de parte dos autos de infração

 18

referente ao PIS e COFINS (valores apurados de janeiro de 1997 a novembro de 1997); excluir do auto de infração os valores da omissão de receitas relacionadas ao IRPJ/CSLL, referente à despesa com corte de cabelo e ainda, o valor de R\$ 3.487,55 (Três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referentes às multas por pagamento em atraso do CREA e da contribuição social, mantendo-se assim o v. acórdão nos demais fundamentos.

Brasília (DF), em 30 de setembro de 2009

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Voto Vencedor

Conselheira SANDRA FARONI, Redatora designada.

Discordo do insigne Relator apenas no que concerne à glosa das despesas com prestação de serviços de cabeleireiros.

A fiscalização glosou a despesas no valor R\$ 7.649,00 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais), contabilizada na conta Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, referente a cortes de cabelos realizados no período um ano, por considerar que o documento que a embasa, o recibo de fls. 154, não é hábil.

A lei exige que as despesas sejam comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

É óbvio que na análise de cada caso não se pode deixar de lado o padrão da razoabilidade. Assim, determinadas despesas reconhecidas como necessárias (usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa), não devem ser glosadas ainda que apoiada em notas fiscais simplificadas ou documentos alternativos. Uma vez que não se duvide da existência do gasto, desde que seja um tipo enquadrável como despesa necessária, há de se admitir sua dedutibilidade, ainda que comprovada por documentos rudimentares.

No caso, não se está diante de um prestador eventual de serviços, mas, ao contrário, de alguém (pessoa física ou jurídica) que teria prestado serviços de cabeleireiro à Recorrente pelo período de um ano, mediante remuneração mensal. O razoável, nesse caso, é exigir que o documento, no mínimo, identifique o prestador do serviço mediante indicação do seu CPF ou CNPJ.

Por isso, entendo que deve ser mantida a glosa.


SANDRA FARONI- Redatora designada.

